



## O ENSINO DE HISTÓRIA INDÍGENA E OS APONTAMENTOS SOBRE A DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL

Cintia Régia Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa analisar o tema das populações indígenas e do ensino de história após o processo de elaboração da Constituição de 1988 no Brasil, percebendo o lugar do índio no contexto do debate em torno da pluralidade étnico-cultural brasileira que se estabeleceu em diversos setores da sociedade nacional. Dentre eles, abordar-se-á o setor político jurídico, o status do Índio e também o campo das políticas públicas educacionais, especialmente com a implementação da Lei 11.645 de 2008, esta que torna obrigatório o ensino da história e da cultura das populações indígenas na educação básica brasileira.

**Palavras-chave:** Populações indígenas. Ensino de História. Constituição de 1988. Lei 11.645/08.

### ABSTRACT

This study aims to examine the issue of indigenous peoples and the history of education after the 1988 Constitution drafting process in Brazil, realizing the place of the Indian in the context of the debate on the Brazilian ethnic and cultural diversity that has settled in several setores da society nacional. Dentre them, will be addressed the legal-political sector, the status of Indian and also the field of educational policies, especially with the implementation of Law 11.645 of 2008. This mandating the teaching of history and culture populations indígenas na Brazilian basic education.

**Keywords:** Indigenous peoples. History of Education. The 1988 Constitution. Law 11.645/08.

A presença e atuação dos índios na história do Brasil na condição de sujeitos históricos plenos tem se tornado cada vez mais marcante em nossa historiografia brasileira. Principalmente desde o final do século XX, sobretudo, a história indígena e da presença e atuação dos índios na história do Brasil constituem-se em importantes campos interdisciplinares, onde historiadores e antropólogos e outros profissionais tem dialogado para a produção de estudos sobre o processo histórico e sociocultural dos povos indígenas, as ações que estes desenvolvem, seus projetos políticos, suas estratégias que influenciam significativamente inclusive os processos históricos mais amplos nos quais os indígenas se inserem, e, estudos sobre as políticas indigenistas formuladas pelo Estado Nacional.

<sup>1</sup> Doutora, Mestre e Graduada em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Atualmente é docente do departamento de História e Geografia da Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-Mail: regia\_rs@hotmail.com



Sob a categoria “indígena”, encontram-se diferentes grupos étnicos, diferentes tanto entre si, como das sociedades nacionais, os quais reivindicam parte de seus direitos baseados no princípio dos “direitos originários”, desta forma o que inicialmente foi uma classificação identitária atribuída pelo colonizador, passou a ser uma categoria de luta e uma identidade que, de atribuída tornou-se politicamente operante, justamente por somar sob uma única classificação grupos étnicos diferenciados, que tiveram nessa soma, sua força aumentada. Assim, as identidades indígenas devem ser vistas como plurais.

Pode-se dizer que o índio é um objeto socialmente construído, pois quando da chegada à América, os europeus atribuíram aos povos nativos da terra, ou autóctones a denominação “índios”, acreditando estarem nas Índias. Essa imagem homogeneizante, que desconhece a diversidade dos povos americanos foi construída constantemente ao longo do tempo, desde os primórdios da colonização. O Brasil é formado por várias e diversas culturas.

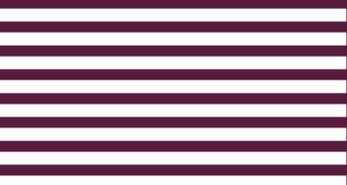
Durante séculos, procurou-se promover no Brasil o processo de assimilação e integração das populações nativas à sociedade nacional. Várias políticas foram empreendidas, mas nenhuma conseguiu chegar a resultados expressivos quanto à conquista de direitos civis pelos índios. No âmbito das políticas federais durante o século XX, pode-se destacar os seguintes órgãos: o SPILTN (Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais), criado em 1910, em seguida remodelado para o SPI (Serviço de Proteção aos Índios), em 1918 e a própria FUNAI (Fundação nacional do Índio) elaborada em 1967, que, por muitas vezes, colocou os interesses e os direitos indígenas em último plano, privilegiando frequentemente os próprios desejos desenvolvimentistas do governo federal.

De acordo com Carvalho, “a constituição de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã” (CARVALHO, 2003. p. 199). Ao longo da Assembleia Nacional Constituinte também foram chamadas organizações não governamentais como a ABA (Associação Brasileira de Antropologia) e a UNI, entre outras, com o intuito de assegurar o direito à diversidade cultural dos grupos indígenas. Portanto, a partir desse momento, o índio passa a ser reconhecido como sujeito detentor de direitos:

Ser índio, porém, no final do século XX e início do XXI é mais que isso; é ser portador de um status jurídico que lhe garante uma série de direitos. É fazer parte de uma coletividade que, segundo Pacheco de Oliveira, por suas categorias e circuitos de interação, distinguem-se da sociedade nacional, e reivindica-se como indígena. Ou percebe-se como descendente de população de origem pré-colombiana (CALEFFI, 2003, p. 282).

A partir da Nova Constituição de 1988 em seu artigo 231, aos indígenas:

São reconhecidos [...] sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).



Segundo o artigo 232 da Constituição Brasileira, os índios têm direito de gerar processos jurídicos, porque são partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses. Dessa forma, não pode mais existir apenas a ideia de integração do índio na sociedade nacional, mas sim o processo de respeito e valorização da cultura indígena.

Dessa forma, os índios devem receber proteção especial do Estado Brasileiro, baseada em sua alteridade cultural. A tutela não pode mais existir da forma como vinha sendo aplicada às populações indígenas. Vale ressaltar que, por Tutela, entende-se “autoridade concedida por lei para velar a pessoa e bens de um menor ou de um interdito” (FERREIRA, 1999). Segundo Marés (1998, p.104-105), “Tutela é um termo tecnicamente problemático(...) é muito diferente dizer que o Estado exerce uma tutela orfanológica – como diz a Lei 6001/73 – do que dizer que não existe tutela orfanológica”, mas o Estado tutela a pessoa e os bens dos índios, como o faz a Lei de 1928:

A lei de 1928, afastando a tutela orfanológica e, portanto, não entregando ao tutor a administração dos bens, já que dispunha em seu art. 7º declara a nulidade absoluta dos atos praticados entre civilizados e índios sem a representação do Estado. O Estado, aqui, não é um tutor que decide, mas que assiste, quer dizer, não administra segundo preceitos públicos, mas tão somente assiste a administração dos índios, que, evidentemente se rege pelo seu próprio interesse. (SOUZA FILHO, 1998, p. 104).

O Estatuto do Índio “é um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios.” (SOUZA FILHO, 1998, p. 103). Segundo o mesmo autor, o sentido de tutela deve ser redimensionado. “Ficou claro que não é possível omitir totalmente a tutela, é preciso, porém aprofundá-la, dando o mesmo nome ou criando-lhe outro mais eficaz e direto.” (SOUZA FILHO, 1998 p. 108). Daí a conclusão de que se faz necessário elaborar nova definição para a condição do índio perante o Estado, uma vez que o termo tutela, em si, não é suficiente para descrever a relação deste com aquele.

Nos anos 90, ocorreram no Brasil significativas mudanças no campo das relações interétnicas. Favorecido pela Constituição Nacional, ocorre um fracionamento da política federal em relação ao índio. A FUNAI passa a coexistir com demais entidades que lutam pelo reconhecimento dos direitos indígenas: surgem diversos órgãos que tratam dessas questões, tanto em nível federal quanto estadual e municipal. Além disso, os espaços também vão sendo tomados pelas ONGs e movimentos sociais particulares. Dado o novo contexto, surgem também novos espaços de discussão e amplas redes de apoio às populações indígenas.

Estabelecidas como um direito pelo Estado Brasileiro na atualidade, a plurietnia e o multiculturalismo<sup>2</sup> geram diversas implicações para ele, fazendo com que o mesmo, além de reconhecer a existência do

<sup>2</sup> Conforme Boaventura ressalta que o termo “designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades “modernas””. SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para Libertar. Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.26.



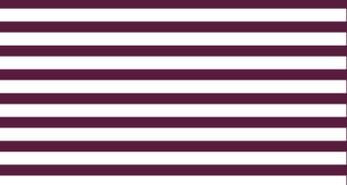
direito individual do índio e das comunidades indígenas, também deva empreender políticas públicas apropriadas à diversidade cultural. Desta forma, os direitos sociais devem ser modelados de acordo com práticas culturais das diversas etnias, respeitando a multiplicidade das identidades culturais. Neste sentido, as políticas públicas, por exemplo, voltadas ao direito à saúde das populações indígenas, devem respeitar as práticas dos próprios grupos indígenas.

Então, o multiculturalismo, como destaca Boaventura (2003), é uma redução eurocêntrica para se analisar o contexto histórico-cultural, no caso em questão, das políticas estabelecidas para as populações nativas no Brasil. Conforme Lander (2000), os europeus impuseram o seu capitalismo e o seu legado de conhecimento à América Latina. O que se deve ter presente é que a cultura brasileira é composta por vários grupos étnicos, que configuram diferentes culturas, conforme Sahlins (2001), as culturas são dinâmicas e se reelaboram quando do contato com outras culturas. O índio não deixa de ser índio em função do seu contato com outras culturas.

A etnicidade supõe necessariamente uma trajetória (que é histórica e determinada por múltiplos fatores) e uma origem (que é uma experiência primária, individual, mas que também está traduzida em saberes e narrativas aos quais vem a se acoplar). O que seria próprio das identidades étnicas é que nelas a atualização histórica não anula o sentimento de referência à origem, mas até mesmo o reforça. É da resolução simbólica e coletiva dessa contradição que decorre a força política e emocional da etnicidade (PACHECO DE OLIVEIRA, 1999 p. 30). Ser índio, porém no final do século XX e início do século XXI, é mais que isto: é ser portador de um status jurídico, que lhe garante uma série de direitos. É fazer parte de uma coletividade que, segundo João Pacheco (1998), por suas categorias e circuitos de interação, distingue-se da sociedade nacional e reivindica-se como “indígena”. Ou seja, percebe-se como descendente de população de origem pré-colombiana.

Pacheco (1998) explica também que esta conceituação “está baseada no critério antropológico de autoidentificação dos grupos étnicos”. Trazendo implícita a noção de respeito a alteridade e ao poder de auto-nomeação das coletividades. E insere-se igualmente no conjunto de disposições internacionais, como a convenção 169, da OIT, que estabelece no artigo primeiro que a consciência de sua identidade indígena deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente convenção.

Em relação à questão da cidadania no Brasil, é preciso lembrar que são os direitos civis que apresentam as maiores deficiências em termos de seu conhecimento, extensão e garantias. Desta forma, os direitos adquiridos pelos indígenas a partir da elaboração do texto constitucional mostram atrasos e lentidão, no que se refere à demarcação de terras e o próprio reconhecimento dos direitos civis dos índios. Em relação à questão do direito à terra, “Para os índios, antes da Constituição a terra era percebida como um direito histórico reivindicado; depois da Constituição, a terra indígena é um direito constitucional, que reconhece aquele direito histórico” (NEVES, 2003, p.131). As prerrogativas da Convenção 169 da organização do Trabalho (OIT) de 1989, que reconhece “[...]as aspirações desses



povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”, passaram a ser seguidas no Brasil, a partir de 2002, mesmo com as discussões em torno da tutela indígena. O princípio da autodeterminação dos povos, que rege os grandes tratados internacionais referentes às comunidades indígenas, é essencial na configuração de um Estado verdadeiramente democrático. Afinal, todos os grupos humanos aspiram à autonomia. Autonomia esta voltada para as suas particularidades e especificidades.

De acordo com Ortiz (2000), vivemos um momento de transição, em que a consolidação de um sistema mundial, incluindo a mundialização da cultura, provoca mudanças na concepção do Estado-Nação como entidade homogênea, o que gera tensões em todos os níveis da sociedade. O processo de globalização enfraquece a identificação existente entre uma cultura e uma nação, constituindo terreno fértil para o surgimento ou o fortalecimento de discussões em torno do direito à diversidade cultural.

Neste âmbito, vem surgindo no Brasil uma série de organizações<sup>3</sup> principalmente desde a década de 1980, cujo objetivo é reforçar a busca do índio por seus direitos. Para tanto, estas entidades produzem e desenvolvem projetos que têm por objetivo fazer com que as comunidades indígenas gerem o seu desenvolvimento sustentado. Mas deve-se lembrar que, por trás desses projetos, existem também interesses particulares que, muitas vezes, estão acima do ideal do reconhecimento integral da cidadania indígena.

A partir do breve panorama acima explicitado em que se vislumbrou a busca e a concretização de direitos para as populações nativas a partir da elaboração da Constituição Nacional de 1988, também é pertinente ponderar sobre as mudanças que ocorreram no âmbito da educação brasileira a partir da efervescência das discussões em torno da diversidade e pluralidade cultural. No contexto da formulação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/9.394/96), estruturam-se os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), que tiveram sua finalização no ano de 1997. Esses, que entre outras questões, desenvolvem ações afirmativas em relação aos afro descendentes e às populações nativas, trazendo efetivamente para a escola a discussão das relações étnicas no Brasil, valorizando e problematizando suas histórias e suas culturas. Essa reestruturação consolida a ideia da diversidade cultural e étnica do Brasil; reforçando a discussão já explicitada acima de que a cultura brasileira é composta por vários grupos étnicos que configuram diferentes culturas. Nesta conjuntura de criação de ações afirmativas temos a elaboração da Lei N. 3.524 de 28 de novembro de 2000 que reserva vagas em universidade públicas para grupos socialmente desfavorecidos.

Tratando-se da implementação dos PCNs FONSECA (2007) ressalta que não é o bastante introduzir novos temas no currículo, nem uma perspectiva multicultural, é preciso observar o currículo real,

<sup>3</sup> Dentre algumas: O CIMI (Conselho Indigenista Missionário), pertencente à Igreja Católica, criou várias assembléias indígenas. Estas, por seu turno, detiveram papel importante no sentido de oportunizar o contato entre diversas culturas indígenas. além de reivindicar o direito à autodeterminação dos índios. Também surgem outras organizações, como o Comin (Conselho de Missão entre os povos indígenas), ligado a IECLB, ainda a Unind (União das Nações Indígenas), e, depois foi realizada a fusão dessa com a UNI (União das Nações Indígenas). A nova UNI detinha o papel de porta-voz do movimento indígena, direcionando os rumos e as estratégias a seguir.



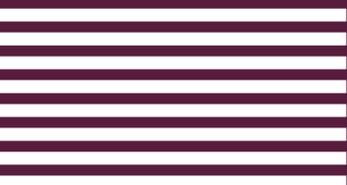
reelaborado no cotidiano escolar. E, que a concepção de ensino temático e multicultural, incluso nos PCNs, deve vir ajustada na formação inicial e continuada dos professores, aspecto que será trabalhada adiante.

Ainda na primeira década do século XXI, cria-se a Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, que torna obrigatório a história e a cultura das populações nativas na educação básica brasileira, nas redes de ensino pública e particular. A presente legislação reforça a ideia da diversidade cultural e étnica do Brasil. Da mesma forma vem contribuir para a superação de visões equivocadas ainda presente no meio acadêmico e educacional a respeito da “evolução” ou “perda” cultural das populações nativas. Essas visões herdadas, principalmente, do Evolucionismo e do Positivismo característicos do século XIX ou então do Etnocentrismo que até hoje continua impregnado na cultura ocidental. Por outro lado, é importante destacar que a referida lei ainda contempla a história e a cultura afro-brasileira, alterando desta forma a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei no 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Ambas as legislações se complementam e são na verdade demandas sociais em nosso país.

É importante destacar que a Lei 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, já foi regulamentada, o que acarretou entre outras medidas, a implementação de disciplinas específicas de História da África em várias universidades no País, bem como proporcionou a abertura de diversos concursos para a História da África, principalmente nas universidades federais. O que sem dúvida acarreta a formação de professores mais preparados para tratar da questão da diversidade pluricultural e multiétnica no Brasil.

Tratando especificamente da obrigatoriedade do ensino da história e da cultura das populações nativas na educação básica brasileira, percebe-se que esse instrumento jurídico, a partir da Lei 11645/2008 também representa um grande passo em direção ao reconhecimento de uma sociedade historicamente formada por diversas etnias e culturas, como já sinalizado anteriormente. Mas, ainda é necessário ser concretizada sua regulamentação, elaborando normas e diretrizes para o desenvolvimento de ações concretas que efetivamente estimulem diálogos em torno da formação multiétnica do país. Exemplo de práticas que poderiam ser alinhavadas seriam: a criação de disciplinas específicas que tratam da temática nas universidades, bem como a abertura de concursos de História dos Povos Nativos, contribuindo também para o debate em torno da alteridade étnica no país. Assim, todos os cursos de formação de professores (licenciaturas) deveriam de fato atender a demanda criada pela Lei citada acima, não apenas os cursos de História.

Ainda temos que refletir sobre as grades curriculares das universidades e das próprias escolas, que muitas vezes privilegiam em demasia temas eurocêntricos em detrimento de outros assuntos também estão presentes na vivência cotidiana dos alunos. Como destaca Souza Lima (2012 B), mesmo após vinte anos da promulgação da constituição de 1988, e apesar de, o Brasil ser considerado um país pluriétnico, ainda existem poucas informações sobre as populações indígenas, resultado, segundo o referido autor de uma formação fundamental e superior desatualizada, tanto no que se refere aos livros didáticos, quanto na perspectiva histórica brasileira.



Na atualidade, ainda são percebidas muitas iniciativas promovidas pela criação da Lei 11.645/2008 que esbarram em uma série de obstáculos, como já apontados acima, mas ainda existem outros, relacionados àqueles já sinalizados, como a falta de profissionais qualificados para atender as prerrogativas desta, o que de alguma forma invisibiliza a própria lei. Assim, existe uma lei elaborada para educação básica sobre o ensino da temática indígena nas escolas não indígenas, mas como se percebe precisamos avançar muito para que efetivamente a lei saia do papel a fim de que ocorra uma valorização de outros saberes na sociedade brasileira.

Outra questão importante a ser tratada é a organização de cursos de licenciaturas de história indígena. Conforme Melo (2013) os cursos de licenciaturas interculturais indígenas<sup>4</sup> têm sido as principais formas de acesso ao ensino superior dos povos indígenas, juntamente com a política de reservas de vaga já citada anteriormente. Abrindo mais que uma vertente para reforçarmos a importância de que a lei citada seja normatizada e que a educação escolar indígena seja amplamente visibilizada e contribua para as mudanças nos diálogos em torno diversidade pluricultural e multiétnica no Brasil. A fim de que ocorra uma valorização de outros saberes, com abertura de outros cursos e grades curriculares.

Ao perguntar aos professores que ministram aulas sobre o que recordam a respeito do que estudaram sobre a temática indígena, provavelmente as respostas serão similares. Imagens homogenizantes e estereotipadas que reforçavam a ideia de que os nativos pertenciam ao passado. Ainda na atualidade, alguns livros didáticos de História dão a impressão de que as populações nativas fazem parte de um passado distante, geralmente presentes, principalmente no “descobrimento do Brasil”. Segundo GOBBI (2006) alguns livros didáticos valorizam a cultura europeia exaltando as “grandes invenções”, o avanço das ciências e da medicina, enquanto no que se referem aos povos nativos a sua contribuição é diminuída, ou praticamente inexistente. A partir de Moreira e Candau (2008), percebe-se que os processos de organização e atuação dessas sociedades indígenas na história do país, estão ausentes dos livros didáticos. Pode-se perguntar: De que História do Brasil os índios são participantes ativos?

Sabe-se que as populações indígenas foram atuantes na conquista de direitos presentes nos textos da Constituição Federal de 1988, na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996), nos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais/2001) e no PNE (Plano Nacional de Educação/2001 a 2011), principalmente no que tange especificamente a crítica aos livros didáticos. De acordo com Grupioni (1995), ocorreram mobilizações e reivindicações de docentes indígenas da região do Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Acre, no final da década de 1980 e início dos anos 1990 que resultaram na elaboração de um documento enviado a Câmara e ao Senado Federal, o qual solicitava mudanças nos conteúdos vivenciados nas escolas não indígenas e nos livros didáticos. As populações nativas exigiam modificações sugerindo que as práticas educativas refletissem sobre o respeito as suas expressões socioculturais. Essas reivindicações ocorreram pelo fato desses povos terem consciência

<sup>4</sup> Para ver o mapeamento completo dos cursos de licenciaturas interculturais indígenas no Brasil ver: MELO, Clarissa Rocha de A experiência no curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. Século XXI - **Revista de Ciências Sociais**, v. 3, p. 88-119, 2013.



das desinformações presentes nas escolas não indígenas sobre a situação histórica dos indígenas, afinal os povos indígenas fazem parte da história do Brasil, se faz necessário pensar na pluralidade étnica, e mais especificamente, no ensino de história e na questão indígena, assim deve-se avançar na produção do material didático, principalmente se aliarmos os diálogos existentes com a regulamentação da lei.

Neste contexto de discussão e regulamentação da lei 11.645, é pertinente destacar ainda a importância da prática de formação continuada de professores para o debate sobre os grupos étnicos. No tocante ao que se entende por formação continuada de professores, utiliza-se a fala de Gatti (GATTI, 2008), trata-se de um conceito amplo e generalizado que compreende qualquer tipo de atividade (cursos, congressos, seminários, grupos de pesquisa, trabalhos coletivos, etc.) que se estruturam por meio do sistema público federal, estadual, municipal (desde/ou principalmente pelo setor educacional, mas também por outros setores; cultura, saúde, trânsito etc), além dos sistemas privados. Tais práticas possuem a intencionalidade de aprimorar e contribuir para o desempenho profissional docente, produzindo novos conhecimentos, que são chamados a surgir a todo o momento. Segundo Candau (1997), a formação continuada de profissionais da educação não algo novo, “é possível afirmar que tem estado presente em todos os esforços de renovação pedagógica promovidos pelos sistemas de ensino ao longo dos tempos” (CANDAU, 1997, p.52). Nessa perspectiva a Lei 11645 instiga a formação continuada de professores, tendo o objetivo de proporcionar a instrumentalização necessária no que diz respeito às novas abordagens sobre a História dos povos nativos do Brasil.

Portanto, qual é o lugar do índio nos discursos produzidos sobre a pluralidade étnica no Brasil e na História do Brasil? Percebeu-se que após o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 - a dita “Constituição Cidadã”, houve mudanças concretas nos códigos do Estado, fortalecendo amplamente os debates em torno da diversidade cultural e multiétnica no Brasil. Mas, ao mesmo tempo ainda são encontrados inúmeros desafios e entre eles, a aplicação efetiva da lei em todos os âmbitos, principalmente no que tange as práticas educativas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina C. Os Índios na História: avanços e desafios das abordagens interdisciplinares - a contribuição de John Monteiro. **Revista História Social**, v. 25, p. 19-42, 2013.

ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Imagens do Índio: Signos da Intolerância. IN: GRUPIONI, Luís D., VIDAL, Lux., FISCHMANN, Roseli. (orgs). **Povos Indígenas e Tolerância: Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001 p.43-61

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

BARTH, Fredrik. **Los grupos étnicos y sus fronteras: la organización social de las diferencias culturales**. México: Fondo de Cultura Económica, 1976.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. São Paulo, Atlas.



BRASIL. Lei 6.001, 19 de dezembro de 1973. “Estatuto do Índio”.

BRASIL. Lei 10.639, 09 de janeiro de 2003.

BRASIL. Lei 11.645, 10 de março de 2008.

CALEFFI, P. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. **Diálogos Latinoamericanos**, p.:21-41, 2003.

CANAU, Vera Maria (Org). **Magistério: Construção cotidiana**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Rumo a uma nova didática**. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FONSECA, S. G. **Didática e Prática de Ensino de História**. CampinasSP: Papirus, 2007.

GATTI, B. A. Análise das políticas públicas para formação continuada no Brasil, na última década. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 37. Jan/Abril, 2008.

GOBBI, Izabel. **A temática indígena e a diversidade cultural nos livros didáticos de História: uma análise dos livros recomendados pelo Programa Nacional do Livro Didático**. Dissertação (Mestrado Ciências Sociais) - São Carlos, UFSCar, 2006.

GRUPIONI, Luís Donizete; VIDAL, Lux; e FISCHMANN, Roseli (orgs.). **Povos indígenas e tolerância – construindo práticas de respeito e solidariedade**. São Paulo, Edusp, 2001.

GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. Livros didáticos e fontes de informações sobre as sociedades indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donizete Benzi (Orgs.). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º 2º graus**, MEC, Brasília, 1995, p.481-521.

LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Clacso/Unesco, Buenos Aires, 2000.

MELO, Clarissa Rocha de A experiência no curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica.. Século XXI - **Revista de Ciências Sociais**, v. 3, p. 88-119, 2013.

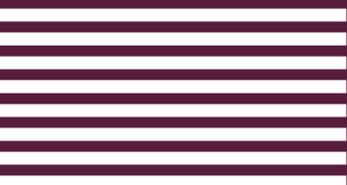
MOREIRA, Antonio Flávio B.; CANAU, Vera Maria. (Orgs.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. 2ª ed. Petrópolis, Vozes, 2008.

NEVES, L.J. de O. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: B. de S.SANTOS. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, p.113-151, 2003.

PACHECO DE OLIVEIRA, J. & ROCHA FREIRE, C.A. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília, SECAD/ MEC e UNESCO, 2006.

PACHECO DE OLIVEIRA, J. **A viagem de volta**. Etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999.

PACHECO DE OLIVEIRA, João de.(Org). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.



PAIVA, Adriano Toledo. **História indígena na sala de aula**. Belo Horizonte: Fino traço, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 relativa aos povos indígenas e tribais independentes. [Genebra], 1989. Disponível em: Acesso em: 20 jul. 2007.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PAIVA, Adriano Toledo. **História Indígena na sala de aula**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. São Paulo: Zahar, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar. Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Marcos; FONSECA, Selva Guimarães. **Ensinar História no século XXI: em busca do tempo entendido**. Campinas/SP: Papyrus, 2007.

SOUZA FILHO, C.F.M. de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. Um olhar sobre a presença das populações nativas na invenção do Brasil. IN: SILVA, Aracy Lopez da Silva; GRUPIONI Luiz Donisetti Benzi, (Org.). **A questão indígena na sala de aula**. Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília: MEC, 1995, pp. 407-419.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. **Revista de Antropologia** (USP. Impresso), v. 55, p. 781, 2012 A.

\_\_\_\_\_. Povos Indígenas e Ações afirmativas: As Cotas bastam? **Opinião**. Uma contribuição do autor ao projeto Grupo estratégico de análise da Educação Superior (GEA-ES, realizado pela FLACSO-Brasil com apoio da Fundação Ford), n. 5, 2012 B.

WITTMANN, Luisa. **Ensino de História Indígena**. Rio de Janeiro: Autentica, 2015.